



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número — Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.	
		Ano		
	As três séries.	Kz: 400 275,00		
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00		
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00			

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 183/10:

De tomada de posse e juramento de entidades nomeadas pelo Presidente da República. — Revoga toda legislação que contraria o disposto no presente diploma nomeadamente o Decreto n.º 26/96, de 30 de Agosto.

Decreto presidencial n.º 184/10:

Aprova o Regimento da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, também designada por Equipa Económica. — Revoga toda legislação que contraria o disposto no presente diploma

Decreto presidencial n.º 185/10:

Aprova o Estatuto do Comité Nacional da SADC. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 37/02, de 23 de Julho e o Decreto n.º 74/02, de 12 de Novembro.

Ministério da Coordenação Económica

Despacho n.º 76/10:

Nomeia a Comissão Técnica de Acompanhamento para Coordenar o Crédito Agrícola.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 183/10

de 25 de Agosto

Considerando a inexistência de regulamentação atinente a aceitação, tomada de posse e juramento que deve ser prestado pelas entidades nomeadas para o exercício de funções executivas e as formalidades a serem praticadas no acto de posse;

Tornando-se necessário regular tais situações de forma a tornar uniforme o juramento no acto de posse dos Membros do Executivo, assim como outras entidades nomeadas pelo Presidente da República e Chefe do Executivo e disciplinar as formalidades de posse;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

TOMADA DE POSSE E JURAMENTO DE ENTIDADES NOMEADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 1.º**Aceitação**

1. A aceitação é o acto pessoal pelo qual o nomeado declara aceitar a nomeação.

2. A nomeação para um cargo executivo só produz efeitos com a tomada de posse.

ARTIGO 2.º**Investidura**

1. A investidura em cargos Executivo, efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deve prestar o seguinte juramento:

Eu juro por minha honra, ser fiel a Pátria Angolana, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem estabelecida na Constituição, respeitar e fazer respeitar as leis e realizar com zelo e dedicação as funções para as quais fui nomeado.

ARTIGO 3.º**Competência e delegação**

1. A competência para conferir a posse ou assinatura do termo ou de aceitação pertence a entidade que procedeu a nomeação e só pode ser delegada a uma entidade de categoria superior do nomeado.

2. A delegação de poderes ao Vice-Presidente da República é efectuada com base no Despacho n.º 3/10, de 24 de Fevereiro e aos Ministros de Estado e Ministros é efectuada com

base no Decreto n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, que estabelece as normas sobre a delegação de poderes do Presidente da República.

ARTIGO 4.º
Posse

1. O acto de posse titulado pelo respectivo termo é um acto público e pessoal.

2. As formalidades a serem praticadas para o acto de posse devem ser desenvolvidas pelos Serviços do Cerimonial do Presidente da República.

ARTIGO 5.º
Termo de posse

1. Os termos de posse devem ser lavrados em triplicado e assinados pelo empossante e empossado, em folhas avulsas destinando-se o original ao arquivo dos Serviços do Cerimonial do Presidente da República e os restantes exemplares ao empossado e ao respectivo processo individual.

2. Os originais dos termos de posse devem ser numerados, segundo a ordem das posses e reunidos em livros próprio por anos.

ARTIGO 6.º
Prazo da posse

1. Se outro não for expressamente indicado no diploma de nomeação, o prazo para a tomada de posse é de 30 dias, depois de publicado o acto que ela dê lugar, podendo ser prorrogado até 90 dias, com fundamento em conveniência de serviço.

2. Em virtude do previsto no número anterior, o diploma de nomeação é declarado sem efeito.

3. A cerimonia de tomada de posse em regra é realizada no Palácio Presidencial.

ARTIGO 7.º
Anulação da posse

Sempre que cheguem ao conhecimento da entidade com competência para nomear, factos graves que a levem a desinteressar-se dos serviços a prestar pelo indivíduo a empossar não lhe é conferida, justificando-se tal procedimento em despacho fundamentado que deve ser notificado ao interessado.

ARTIGO 8.º
Revogação

É revogada toda legislação que contraria o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 26/96, de 30 de Agosto.

ARTIGO 9.º
Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que resultarem da aplicação e interpretação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
Vigência

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 2010

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto presidencial n.º 184/10
de 25 de Agosto

O Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 8/10, de 5 de Março, prevê no artigo 18.º a existência da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, enquanto órgão técnico de apoio ao Chefe do Executivo e de assistência directa ao funcionamento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros;

O artigo 20.º do mesmo Decreto Presidencial estabelece que a organização e funcionamento da Comissão Económica é regulada por regimento próprio a aprovar pelo Presidente da República.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *l*) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regimento da Comissão Económica da Comissão Permanente do Conselho de Ministros, também designada por Equipa Económica, anexo ao presente Decreto Presidencial, sendo dele parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Agosto de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.